PROJETO DE LEI N° 464/13

Dispõe sobre a proibição de cobrança da entrada do acompanhante para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em espetáculos públicos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição de cobrança da entrada do acompanhante para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em espetáculos públicos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no Município de Salvador.

Art. 2º - A norma ampara o direito de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas casas de *shows*, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos, públicos ou privados e congêneres nas áreas de entretenimento no Município de Salvador.

Art. 3º - A inobservância da respectiva norma será compreendida como conduta omissiva, logo, sujeita a sanção administrativa pecuniária em 100 vezes o valor do ingresso cobrado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria competente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende regulamentar o dever de prestar assistência mediante a entrada do acompanhante para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em espetáculos públicos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no Município de Salvador.

É salutar reconhecer que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É dever do Município prover todos os meios possíveis de proteção ao portador de necessidades especiais, provendo segurança, acessibilidade e bem-estar social, sendo tais instrumentos direitos precípuos à manutenção da vida em sociedade.

Neste condão, há que se dizer que, por muito tempo, o Poder Público foi omisso na sua obrigação de fiscalizar e fazer cumprir os direitos dos portadores de necessidades especiais. Às referidas dificuldades vêm recrudescendo a esses cidadãos que se tornam vítimas da omissão. Espera-se do Poder Público, no caso em tela, do Legislativo, tão somente a manutenção dos preceitos constitucionais que se positivam neste Projeto de Lei.

Perante os fatos e direitos acima expostos e convictos na consciência provocada a esta Casa pela presente exposição, aguardo o reconhecimento da Càmara para inclusão em pauta, análise das competentes Comissões e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
CATIA RODRIGUES